EXTRANUMERÁRIO — CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇO MILITAR

— O extranumerário diarista quando incorporado às Fôrças Armadas, em virtude de exigência legal, deverá ser licenciado, sem prejuízo de direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do pôsto ou pelo salário da função.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.753-48

Convocação para o serviço militar. — A Subestação de Enologia, em Videira, Santa Catarina, consulta o D.A.S.P. sôbre a situação de um extranumerário-diarista, admitido em 1 de julho de 1945, com 15 anos de idade, e cuja classe está sendo convocada para o serviço militar, devendo apresentar-se em janeiro de 1949.

2. O órgão consulente deseja saber se o interessado terá, ou não, direito a ser licenciado, na forma do decreto-lei n.º 4.548, modificado pelo de n.º 4.644, de 2 de setembro de 1942, *in verbis:*

"Os funcionários públicos, interinos ou em comissão, e os extranumerários de qualquer modalidade da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando convocados para o serviço ativo militar ou quaisquer outros obrigatórios por lei ou, no caso de aspirantes a oficial ou oficiais da Reserva, quando convocados também para estágios, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do pôsto ou pelo vencimento, remuneração ou salário a que tiver direito como funcionário ou extranumerário".

3. Cumpre salientar que, posteriormente, foi promulgada a Lei do Serviço Militar (decreto-lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946, *D. O.* de 25), que dispõe, no seu art. 145, o seguinte:

"Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, quando incorporados por convocação terão assegurado o cargo ou emprêgo para quando forem licenciados, a não ser que declarem, por ocasião de sua incorporação, não pretenderem voltar ao mesmo depois da prestação do Serviço Militar".

4. Examinando o assunto em face dos textos legais transcritos, verifica-se que, como aliás já entendeu o D.A.S.P. (Proc. n.º 6.701-46), "a situação dos servidores da União, quando convocados para prestação do serviço militar, continua a ser regulada pelo art. 173 do E.F. e o decreto-lei n.º 4.548, alterado pelo de n.º 4.644, de 2 de setembro de 1942, isto é, devem ser licenciados com direito aos vencimentos, civis ou militares, conforme opção que fizerem, o que, aliás, já ficou perfeitamente esclarecido no parecer de 23 de fevereiro de 1946, desta D.P., exarado no Proc. n.º 24.502-45".

5. Dêste modo, o extranumerário diarista, quando incorporado às Fôrças Armadas, em virtude de exigência legal, deverá ser licenciado, sem prejuízo de direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do pôsto ou pelo salário da função.

6. Outrossim, vale salientar que a circunstância de não possuir o interessado caderneta, ou certificado, de reservista é irrelevante, de vez que a lei não distinguiu, para efeito da licença, os servidores públicos.

7. Assim, quer os que sejam portadores daquele documento, quer aos que não o possuam, gozam da aludida vantagem, desde que a incorporação decorra de imperativo legal.

8. Todavia, por se tratar de assunto que envolve matéria jurídica relevante, opina a D.P. pela audiência do Sr. Consultor Jurídico.

D.P., em 13 de maio de 1948. — *Marcos Botelho,* Diretor de Divisão. — Ao Sr. Consultor Jurídico. — 15-5-48. — *J. Broxado Filho.*

1. A situação do servidor público convocado para o serviço militar se rege pelos decretos-leis 4.548 de 4 de agôsto de 1942, 4.644, de 2 de setembro de 1942, e 9.500, de 23 de julho de 1946, art. 145.

2. Como esclarece a D.P. em tal hipótese será licenciado, sem prejuízo de direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do pôsto ou pelo salário ou função. Finda a convocação voltará ao exercício, salvo declaração expressa em contrário.

3. Em face da consulta da Sub-estação de Enologia, em Videira, S.C., do Ministério da Agricultura, formulada em têrmos sumários e imprecisos a questão não comporta maior explanação. Opino pois que se responda de acôrdo com o parecer da D.P.

E' o que me parece.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.

D.F., 17 de maio de 1948. — De acôrdo. — 18 de maio de 1948. — *J. Broxado Filho.*